

TERMO DE ACORDO Nº 4.844/2013

SÚMULA: Óleo diesel para consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo. Procedimentos.

Em virtude do previsto na Lei nº 17.557, de 6 de maio de 2013, e Decreto nº 8.353, de 11 de junho de 2013, expede-se o seguinte Termo de Acordo Coletivo -TAC, dispõe sobre as regras necessárias à fruição da isenção de que trata o item 118-A do RICMS/2012, firmado originariamente pelos interessados e, por adesão, pelas beneficiárias e anuentes, na forma prevista no item IV.

I – DAS ABREVIACIONES E DEFINIÇÕES: Para fins deste instrumento considera-se:

1.1 Termo de Acordo Coletivo – TAC – Pacto firmado entre os interessados, beneficiárias e anuentes, envolvidos nas regras necessárias à fruição da isenção de que trata o item 118-A do RICMS/2012;

1.2 RICMS/12: Regulamento do ICMS do Estado do Paraná aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 28 de setembro de 2012;

1.3 Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

1.4 Órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo – Órgão Gestor;

1.5 OS INTERESSADOS: SEFA e Órgão Gestor dos seguintes Municípios: Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Cascavel, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Itaperuçu, Londrina, Maringá, Paranaguá, Pinhais, Piraquara, Ponta Grossa, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais;

1.6 AS BENEFICIÁRIAS: As pessoas jurídicas, concessionárias ou permissionárias, prestadoras de serviço público de transporte coletivo, nos termos da legislação específica e da Lei nº 17.557/2013, relacionadas no Anexo II, que ingressam neste TAC mediante termo de adesão, conforme modelo do Anexo I.

1.7 AS ANUENTES: Fornecedores de óleo diesel para consumo na prestação de serviço público de transporte – distribuidoras de combustíveis – , relacionados no Anexo II, que ingressam neste TAC mediante adesão;

1.8 Anexo I: modelo de requerimento a ser preenchido na solicitação de adesão a este TAC;

1.9 Anexo II: relaciona os Órgãos Gestores, beneficiárias e anuentes, que firmarão este TAC, e a quantidade de fornecimento de óleo diesel, respectivamente.

II - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO: Os integrantes deste TAC, interessados, beneficiárias e anuentes, de comum acordo entre si, estabelecem as regras necessárias à fruição da isenção, observando o seguinte:

2.1 A isenção compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador até o prestador do serviço e está condicionada:

2.1.1 ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado;

2.1.2 a que as beneficiárias que adquiram o óleo diesel e as anuentes que promovam as operações solicitem e ingressem neste TAC, na forma prevista no item IV;

2.1.3 a que o Órgão Gestor comprometa-se a atender ao previsto no art. 2º da Lei n. 17.557, de 2013, e informe a quantidade anual de óleo diesel a que a beneficiária está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas;

2.1.4 a que o Órgão Gestor, beneficiárias e anuentes, cumpram as demais disposições previstas na Lei nº 17.557, de 6 de maio de 2013; Decreto nº 8.353, de 11 de junho de 2013, e demais disposições deste TAC.

2.2 Não se exige a anulação proporcional dos créditos decorrentes das entradas;

III - DAS ATRIBUIÇÕES

DA SEFA

3.1. Cabe à SEFA e ao Órgão Gestor atestar e monitorar se as condições necessárias à fruição do benefício da isenção estão satisfeitas.

3.1.1 Caso se verifique o descumprimento de quaisquer das condições previstas para fruição da isenção, a beneficiária e anuente serão excluídas deste TAC, hipótese em que ficará suspensa a isenção.

3.1.2 Mediante pedido das beneficiárias e das anuentes, e após parecer conclusivo expedido pelo setor técnico da CRE, o setor de Regime Especial da Inspeção Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a inclusão destas neste TAC.

3.1.3 Mediante comunicado do Órgão Gestor, procederá as eventuais alterações na quantidade de óleo diesel, da beneficiária e anuente, por meio da alteração dos dados do anexo II.

DO ÓRGÃO GESTOR

3.2 Ao Órgão Gestor cabe informar que estão satisfeitas as condições para fruição do benefício da isenção previstas no art. 2º da Lei nº 17.557, de 2013 e a quantidade anual de óleo diesel que a beneficiária está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas.

3.3 O Órgão Gestor, ao firmar este TAC, compromete-se a praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso II do art. 2º da Lei n. 17.557, de 2013.

3.4 Deverá comunicar à SEFA eventuais alterações na quantidade de óleo diesel, da beneficiária e anuente.

DAS BENEFICIÁRIAS

3.5 As beneficiárias deverão informar no momento de seu pedido de ingresso neste TAC, a quantidade anual de óleo diesel que está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas.

3.6 Anualmente as beneficiárias deverão informar à SEFA e às anuentes a quantidade de óleo diesel que está autorizada a adquirir com isenção de ICMS no período.

3.7 As beneficiárias deverão informar à SEFA todas as informações acerca das operações isentas de que trata este TAC, sempre que solicitado, ainda que não sejam contribuintes do ICMS.

DAS ANUENTES

3.8 As anuente deverão emitir os documentos fiscais relativo às operações de que trata este TAC , observando o seguinte:

3.8.1 emitirá documento fiscal contendo, além das demais exigências da legislação, a discriminação do desconto concedido em razão da dispensa do imposto, mencionando a base de cálculo de retenção do ICMS e a observação de que o imposto foi retido por substituição tributária;

3.8.2 deverá requerer a devolução do imposto pago por ocasião da aquisição do produto, na forma de ressarcimento ou recuperação, por período mensal, observando as regras dispostas no art. 5º do Anexo X; indicando em demonstrativo detalhado e em ordem cronológica as operações praticadas com isenção, e o valor a ser ressarcido terá como limitador o preço médio praticado pela distribuidora, divulgado pelo órgão nacional regulador do setor, correspondente ao mês em que foi efetuada a venda, e a quantidade máxima a que a beneficiária está autorizada a adquirir com isenção;

3.8.3 Caso detenham regime especial específico para esse fim, recuperar ou se ressarcir do imposto de forma simplificada, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 5º do Anexo X do RICMS/2012.

IV – DA FORMA DE ADESÃO: As beneficiárias e anuentes ingressarão neste TAC mediante Requerimento de Pedido de Adesão ao TAC nº 4844/2013, conforme modelo do anexo I.

4.1 O pedido será formulado conjuntamente e deverá conter a identificação completa do Órgão Gestor, beneficiárias e anuentes, respectivamente, e deverá constar:

4.2 Informações prestadas pelo Órgão Gestor sobre a quantidade anual de óleo diesel a que a beneficiária está autorizada a adquirir com isenção de ICMS e de que estão satisfeitas as condições previstas na Lei nº 17.557, de 2013;

4.3 Declaração do Órgão Gestor de que praticará as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso II do art. 2º da Lei n. 17.557, de 2013;

4.4 A beneficiária deverá indicar a anuente, ou as anuentes se for o caso, e a quantidade que cada uma fornecerá, limitada a quantidade informada pelo Órgão Gestor;

4.5 Declaração da anuente de que está em situação fiscal regular na data da assinatura e de que observará a quantidade anual de óleo diesel a que a beneficiária está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, sob pena de responder pelo ICMS que deixar de ser pago;

4.6 Uma vez autorizada a adesão pela SEFA, os requerentes obrigam-se ao cumprimento de todas as disposições deste TAC.

V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 As beneficiárias e anuentes deverão manter e apresentar ao fisco, sempre que solicitado, os documentos e registros atinentes a este TAC.

5.2 Nos documentos emitidos ao abrigo deste TAC deverá constar o seguinte: “Documento emitido conforme TAC nº 4.844/13”.

5.3 As beneficiárias e anuentes deverão observar às demais normas que não conflitarem com as deste TAC.

VI – DA VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

6.1 A inobservância aos procedimentos autorizados, ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determinará a perda automática da eficácia deste TAC e o retorno à disciplina normal aplicável à matéria, sem prejuízo da exigência do crédito tributário pertinente.

6.2 Ocorrerá a exclusão das beneficiárias e anuentes no momento em que se constate qualquer irregularidade nas operações.

6.3 Este Regime Especial entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

O Secretário de Estado da Fazenda e os Órgãos Gestores firmam, em duas vias, este instrumento.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

LUIZ CARLOS HAULY
Secretário de Estado da Fazenda

Órgãos Gestores dos Municípios:

COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.

Municípios integrantes:

Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná.

Assinatura do responsável:

URBS – Urbanização de Curitiba S/A
Curitiba

Assinatura do responsável:

Foz do Iguaçu,

Assinatura do responsável:

Guarapuava,

Assinatura do responsável:

Itaperuçu,

Assinatura do responsável:

Londrina,

Assinatura do responsável:

Maringá,

Assinatura do responsável:

Paranaguá,

Assinatura do responsável:

Ponta Grossa,

Assinatura do responsável: